



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4115301-7	2018	4115301-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	ELEKTRO REDES S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA AUGUSTA SANCHES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA AUGUSTA SANCHES

Ementa:

CMS – Itens 1 e 3 – Falta de pagamento de ICMS, referente a operações de fornecimento de energia elétrica tributadas, mas que foram indevidamente consideradas como isentas. As decisões judiciais trazidas pela Fazenda Pública não guardam similaridade com o caso concreto, pois nelas aplicou-se a regra decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN, em razão da inexistência de pagamento de tributo. PEDIDO DE REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reforma de Julgado de Administrativo interposto pela Fazenda Pública contra decisão proferida por essa E. Câmara Superior, que não conheceu do seu Recurso Especial, conforme ementa transcrita abaixo:

ICMS – Itens 1 e 3 – Falta de pagamento de ICMS, referente a operações de fornecimento de energia elétrica tributadas, mas que foram indevidamente consideradas como isentas. Não há nulidade na decisão recorrida, visto que essa é clara ao opinar pelo cancelamento de parte do item 1, especificamente quanto às operações que destinaram energia elétrica às escolas públicas. Quanto à decadência dos subitens 1.1 e 3.1, os acórdãos paradigmáticos trataram de situações fáticas diversas, nas quais não houve atividade a ser homologada pelo fisco, isto é, não houve pagamento parcial do imposto. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONHECIDO.

2. Insurge-se a Requerente contra a parte da decisão que não conheceu de seus argumentos, trazidos em Apelo Especial, no tocante à decadência. Entende a FESP que deve ser aplicada ao presente caso a regra decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN, visto que não teria havido a regular antecipação de

pagamento.

3. É o breve relatório.

VOTO

4. O Pedido de Reforma de Julgado não merece conhecimento, pois as situações analisadas nas decisões judiciais encartadas pela Fazenda Pública, nas quais aplicou-se, como regra decadencial, o disposto no artigo 173, I, do CTN, são diversas da ora analisada, em que ficou consignado, desde a decisão de primeira instância, que a regra decadencial a ser aplicada seria a do artigo 150, § 4º, do CTN.

5. A diferença entre as decisões se deve ao fato de que no caso em análise o entendimento da decisão proferida em primeira instância, integralmente corroborada pelo acórdão de segunda instância, foi pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, em razão de ter havido declaração e pagamento parcial do imposto ao passo que nas decisões judiciais decidiu-se pela aplicação da regra prevista no artigo 173, I, do CTN, justamente pelo fato de não ter havido pagamento antecipado.

6. A existência de pagamento parcial do imposto foi, inclusive, o motivo que levou essa E. Câmara Superior a não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, visto que nos acórdãos juntados como paradigmáticos, diversamente do ocorrido no presente caso, aplicou-se a regra do artigo 173, I, do CTN em razão da inexistência de pagamento de ICMS, *in verbis*.

8. Inicialmente, quanto ao pedido de restabelecimento dos subitens 1.1 e 3.1 do AIIM, cujo cancelamento foi mantido pela decisão recorrida em razão da aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, o apelo não merece conhecimento, pois os acórdãos paradigmáticos indicados trataram de situações fáticas distintas, nas quais não houve atividade a ser homologada pelo fisco, isto é, não houve pagamento parcial do imposto... (g.n)

7. Nesse ponto, cabe ressaltar que a decisão singular, confirmada pelo acórdão de segunda instância, destacou o fato da existência de pagamento parcial do imposto, o que levou à aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, *in verbis*.

11. No que tange à arguição preliminar quanto à existência de decadência referente às operações de setembro de 2013, sendo o ICMS tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve-se levar em

consideração a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, considerando que houve declaração e pagamento do débito do ICMS devido no referido mês.

12. No caso do ICMS, aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN, nos casos em que não houver declaração do débito por parte do contribuinte bem como nos casos comprovados de dolo, fraude ou simulação, hipóteses que não foram demonstradas no presente AIIM.

13. O entendimento aqui esposado está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme verbaliza a Súmula 555:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

14. Como houve declaração assim como pagamento do ICMS para a referência de setembro de 2013, ainda que menor que o considerado devido pela fiscalização, caberia a ela ter apurado eventual diferença nos valores recolhidos e efetuar, de ofício, o lançamento suplementar daquilo que entendesse como faltante, observando o prazo de 5 anos a contar do fato gerador.

8. Desse modo, forçoso reconhecer que o contribuinte recolheu parcialmente o ICMS devido, o que afasta a similaridade com as decisões judiciais trazidas pela FESP, nas quais inexistiu pagamento de imposto. Assim, não se pode aplicar ao presente caso a Súmula 555 do STJ.

9. Por fim, ressalta-se que essa E. Câmara Superior, conforme ementa transcrita abaixo, tem decidido pelo não conhecimento dos Pedidos de Reforma de Julgado Administrativo quando há nos autos comprovação de que houve pagamento parcial do imposto.

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CUPONS CANCELADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PEDIDO DE REFORMA DE JULGADO QUE PLEITEIA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE COM AS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REFORMA DE JULGADO NÃO COMHECIDO. SE VENCIDO, NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO, DIANTE DE SER APLICÁVEL AO CASO O ARTIGO 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM RAZÃO DE ATIVIDADE HOMOLOGATÓRIA DA AUTUADA, BEM COMO INOCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

(AIIM 4.006.045/2012. Juiz Relator: Dr. Alberto Podgaec)

10. Diante do exposto, não conheço do Pedido de Reforma de Julgado.

Sala das Sessões, data a ser verificada digitalmente.

Maria Augusta Sanches

Juíza Relatora

I



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4115301-7	2018	4115301-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	ELEKTRO REDES S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA AUGUSTA SANCHES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

Despacho:

O Dr. Juliano Di Pietro e Dr. João Carlos não votaram por problema técnico impeditivo. Ausência de divergência. Sem Prejuízo.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 04 de novembro de 2025

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Presidente da Câmara Superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4115301-7	2018	4115301-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	ELEKTRO REDES S.A.
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA AUGUSTA SANCHES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO: NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA AUGUSTA SANCHES

REFORMA DE JULGADO ADMINISTRATIVO: Não Conhecido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

RODRIGO HELFSTEIN

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

JOAO MALUF JUNIOR

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

CACILDA PEIXOTO

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUÍZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

JULIANO DI PIETRO

JOÃO CARLOS CSILLAG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

ELEKTRO REDES S.A.

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
244868522118	02328280000197	Campinas - SP	4115301-7

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 04 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas